

LEI 649/2010

“REGULAMENTA OS SERVIÇOS DA PATRULHA MECANIZADA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal de Desterro do Melo – MG aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Patrulha Agrícola Municipal, que reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º A Patrulha Agrícola Municipal prevista no art. 1º tem por finalidade criar infra-estrutura de apoio à produção agrícola através da disponibilização de máquinas e implementos agrícolas aos produtores agropecuários de Desterro do Melo.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar para o programa de acordo com a programação do CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no ano agrícola:

- I - 01 (uma) retro-escavadeira;
- II - 01 (uma) pá carregadeira;
- III - 01 (um) trator de tração simples;
- IV - 01 (um) trator traçado;
- V - 01 (um) distribuidor de esterco líquido;
- VI - 01 (um) carroção para transporte de materiais diversos;

IV- outros equipamentos que virem a ser adquiridos ou alugados para o bom funcionamento do programa.

Art. 3º Os beneficiários pelo programa terão prioridade para os seguintes itens:

- I - Carregamento e distribuição de dejetos animais a seco e líquido;
- II - carregamento e distribuição de calcário;
- III - abertura de poços;
- IV - abertura de estrumeiras e silos.

Art. 4º Os beneficiários com os serviços da patrulha mecanizada serão apenas aqueles agricultores previamente inscritos, na forma prevista nesta Lei, em período a ser determinado pelo CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único: Os beneficiários deverão comprovar a filiação junto à associação da região a que pertence e/ou ao Sindicato do Trabalhadores Rurais.

Art. 5º O não pagamento dos serviços da Patrulha Agrícola, da parcela que couber ao Produtor implicará na exclusão do beneficiário até que o mesmo seja efetuado.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa para execução dos serviços de aração, gradagem, ensilagem, conservação do solo e aplicação de calcário.

Parágrafo único: Poderá a EMATER-MG realizar o cadastramento das demandas e realizar assistência técnica aos serviços a serem feitos, conforme convênio previamente firmado com o Município.

Art. 7º São considerados usuários prioritários dos Serviços da Patrulha Mecanizada as unidades familiares de agricultores que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - explorem parcela de terra na condição de proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, ou possuam o título de eleitor neste município.

II - mantenham até dois empregados permanentes, sendo admitido ajuda eventual de terceiros quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenham a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, sendo cada módulo equivalente a 22 hectares, conforme legislação em vigor;

IV - ter no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária e/ou extrativa;

V - residam na propriedade ou em aglomerado urbano próximo;

VI - não possuam trator;

VII - sejam pessoas físicas com Cadastro de Produtor Rural da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, com propriedade;

Art. 8º São deveres do beneficiário do programa:

I - ser receptivo às orientações técnicas, visando maior produtividade;

II - utilização de práticas mínimas de conservação do solo tais como: evitar queimadas, realizar preparo do solo e plantio em nível, fazer análise periodicamente e

promover a conservação do solo;

III – outras ações que visem o melhor aproveitamento do programa.

Art. 9º Para tornar-se usuário dos serviços da Patrulha Mecanizada, o agricultor deverá comprovar a sua situação fundiária ou cidadania em Desterro do Melo.

§ 1º - No caso de proprietários ou posseiros, os beneficiários deverão apresentar cópia do INCRA, escritura do(s) terreno(s), inventário ou formal de partilha e o Cartão de Produtor Rural atualizado.

§ 2º - Os beneficiários que explorem parcela de terra na condição de arrendatários ou parceiros deverão apresentar contrato registrado em cartório ou, provisoriamente, formalizando este contrato junto à EMATER – MG.

§ 3º - Os beneficiários que não possuir em nenhum dos documentos descritos nos § 1º e § 2º deste artigo, poderão tornar-se usuários através da apresentação do título de eleitor.

Art. 10º O beneficiário do programa deverá preencher ficha de solicitação de serviço na Secretaria de Agricultura, no escritório da EMATER-MG, ou no local definido pelo Poder Executivo, apresentando sempre a comprovação de atendimento dos requisitos dispostos nesta Lei.

Parágrafo único: O atendimento será efetivado a partir da data da inscrição e agendado previamente, mas sempre que possível será consolidado por grupo de produtores e por comunidades, em atendimento ao princípio da economicidade.

Art. 11 Cada beneficiário será contemplado com uma porcentagem de horas/máquina no Programa de Aração de Terras, de acordo com a tabela a seguir:

Horas/máquina (h/m)	BENEFÍCIO: Concedido pela Prefeitura
DE 0 a 2 h/m	100%
De 3 a 5 h/m	60%
De 6 a 10 h/m	50%
De 11 a 15	40%

Parágrafo único: A área deverá ser tratorável, não oferecendo riscos ao meio ambiente, ao tratorista e ao equipamento.

Art. 12 O tratorista realizará as operações de aração e gradagem apenas nas áreas que constam da ficha de solicitação de serviço, sendo de sua inteira responsabilidade patrimonial o período excedido.

Art. 13 O produtor após a realização do serviço assinará declaração de conclusão do trabalho que será encaminhada à Secretaria de Agricultura ou à EMATER/MG, ou ainda ao local definido pelo Poder Executivo para os devidos registros.

Art. 14 Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo com o CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Art. 15 Em hipótese alguma será realizada aração e ou gradagem que de qualquer forma venham contribuir para a perda de solo fértil, erosão, assoreamento de nascentes, mananciais, lagoas e cursos d'água.

Art. 16 Os trabalhos seguirão escala por zoneamento e o CMDRS - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável determinará a ordem de atendimento por regiões.

Art. 17 O zoneamento municipal de que trata esta lei será o seguinte:

- I - Região das Piteiras;
- II - Região do Cruzeiro;
- III - Região do Xopotó, Ribeirão e Boa Esperança;
- IV - Região da Rua Nova;
- V - Região dos Leandros;
- VI - Região da Serra da Conceição;
- VII - Região do Amorins;
- VIII - Região do Araçás;
- IX - Região da Paciência, Escadinha e Estiva.

Art. 18 Fica autorizado ao Poder Executivo, por Decreto, proceder à regulamentação complementar desta Lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de maio de 2010.

MÁRIO CELSO DE ARAÚJO TAFURI
PREFEITO MUNICIPAL